

DELIBERAÇÃO/2025/267

I. Pedido

1. A CNPD é uma autoridade administrativa independente, tendo poderes de autoridade e controlo nacional para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), conforme dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que instituiu a Lei de Organização e Funcionamento da CNPD, assim como o artigo 3.º em conjugação com o disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, também conhecida como a Lei de Execução do RGPD (LERGPD).

2. Na sequência de requerimentos formulados por diversos jornalistas com vista à identificação dos Encarregados de Proteção de Dados (doravante EPD) relacionados com a sociedade *Spinumviva* foram proferidas pela CNPD as Deliberações n.ºs 2025/234 e 2025/235.

3. Após tais Deliberações têm surgido na CNPD sucessivos e constantes pedidos de “esclarecimentos adicionais” ou então de “outros esclarecimentos”, sobre novas sociedades, reformulações do pedido inicial, bem como de explicações se uma sociedade pode assumir as funções de EPD, se houve comunicação atempada de desses EPD à CNPD, se a falta de registo de EPD é uma ilegalidade/infração e qual a respetiva punição, se existe “algum procedimento desse tipo no caso da Spinumviva”.

II. Análise

i) A prestação de informações e o acesso a documentos administrativos

4. A CNPD é uma entidade administrativa independente em matéria de proteção de dados pessoais, para a defesa dos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito do tratamento de dados pessoais, conforme encontra-se estabelecido na Constituição da República Portuguesa (artigo 267.º, n.º 1) e referenciado, de modo bastante claro, na referida Lei n.º 43/2004 que estabelece a sua Organização e Funcionamento (artigo 2.º).

5. O RGPD também estabelece o quadro jurídico-legal das autoridades de controlo, abrangendo, por isso, a CNPD, fixando as suas competências, atribuições e poderes (cfr. artigos 55.º a 58.º). E nestas apenas está prevista a prestação de informações quando estas digam respeito ao titular dos dados pessoais sobre o exercício dos seus direitos (artigo 57.º, n.º 1, alínea e) RGPD).

6. Mais será de referir que a CNPD não é uma entidade reguladora da economia, designadamente do mercado dos dados, assumindo antes a tutela jurídico-administrativa dos dados pessoais que possam estar envolvidos nessa atividade, não tendo quaisquer funções de regulação e de promoção da defesa da concorrência das

atividades económicas dos sectores privado, público, cooperativo e social. Deste modo não se aplica à CNPD a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que estabelece a Lei-Quadro das Entidade Reguladoras, as quais estão enunciadas no seu artigo 3.º, n.º 3.

7. Por sua vez, de acordo com a Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, que veio consagrar o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores, a consulta jurídica é da competência de quem exerce a advocacia ou a solicitadoria, considerando-se como tal “a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro” (cfr. artigos 4.º, n.º 2, alínea d) e 6.º, n.º 1).

8. Porém, “[a] prestação de *informações genéricas* pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, sobre matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências, não constitui consulta jurídica” (artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 10/2024) – sendo nosso o *itálico*.

9. Por sua vez, o acesso a documentos administrativos está disciplinado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 68/2021, de 26 agosto, vulgarmente designada como Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA).

10. Na disciplina do exercício do direito de acesso, a LADA começa por estabelecer no seu artigo 12.º, n.º 1 que “O acesso aos documentos administrativos deve ser solicitado por escrito, através de requerimento que contenha os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura.”

11. Ora, o direito de acesso aos documentos administrativos genéricos tem como base legal a desnecessidade de enunciar qualquer interesse (artigo 5.º, n.º 1 LADA), mas tratando-se do acesso a documentos administrativos nominativos, já existe necessidade de fundamentar essa pretensão (artigo 6.º, n.º 5, alínea b) LADA).

12. Assim, convém distinguir entre a *prestação de informações jurídicas* por parte da CNPD e o *acesso a documentos administrativos nominativos* existentes na CNPD. Trata-se de dois expedientes diferenciados, com enquadramentos e mecanismos jurídicos igualmente distintos, que não se podem confundir.

13. A propósito recordamos que a CNPD nas suas anteriores deliberações em referência e perante a vagueza da fundamentação factual e indeterminação da sustentabilidade jurídica dos requerimentos que lhe foram apresentados, fez uma interpretação *pro actione* dos princípios da adequação procedimental (artigo 56.º) e do inquisitório (artigo 58.º) estatuídos no Código de Procedimento Administrativo (CPA), ou seja, deu prevalência à substância dos pedidos apresentados, em detrimento de exigências formalistas, mormente na fixação das respetivas circunstâncias factuais, em virtude das específicas razões que foram anteriormente invocadas.

14. Mais será de referir que de acordo com o princípio da decisão estabelecido no artigo 13.º do CPA que “[o]s órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público” (n.º 1).

15. Porém, o mencionado princípio da decisão tem limites subjetivos e objetivos, já que de acordo com o mesmo artigo 13.º do CPA, mas agora mediante o seu n.º 2, estatui-se que “[n]ão existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos”. Esta exclusão visa obstar à apreciação sucessiva de pedidos iguais, quanto aos sujeitos e às questões formuladas, de modo a desincentivar a existência de pedidos repetitivos.

16. Mas “[o]s órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija” (artigo 13.º, n.º 3 CPA).

17. Nos casos em apreço e no que diz respeito à CNPD o interesse público que a mesma tutela é essencialmente a proteção dos dados pessoais, enquanto dimensão subjetiva dos seus titulares, e também na sua dimensão objetiva referencial de valor (bem em si) e princípio (mandato de otimização).

18. Nesta conformidade e perante este quadro jurídico-legal, a CNPD irá prestar *esclarecimentos genéricos* e não em concreto, sobre algumas das questões jurídicas que foram agora suscitadas, mas com intuito essencialmente pedagógico.

ii) O dever jurídico-legal de nomear o Encarregado de Proteção de Dados (EPD)

19. O RGPD estabelece no seu artigo 37.º n.º 1 que “O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que: a) O tratamento for efetuado por uma *autoridade ou um organismo público*, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional; b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um *controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala*; ou c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em *grande escala de categorias especiais de dados* nos termos do artigo 9.º e de dados pessoais *relacionados com condenações penais e infrações* a que se refere o artigo 10.º” – sendo nosso o itálico.

20. A LERGD veio precisar o regime de nomeação do EPD pelas entidades públicas (artigo 12.º), cuja designação é obrigatória (n.º 2 e 3), como seja o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os institutos públicos,

as instituições do ensino superior públicas, as empresas do sector empresarial do Estado, regionais ou locais, as associações públicas.

21. E a mesma LERGD veio praticamente reproduzir a cláusula dos casos já constantes no RGPD em que existe a obrigatoriedade de nomear o EPD para as entidades privadas, consagrando uma autêntica “tautologia legal” (artigo 13.º), dirigida às situações de controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala (a) ou quando esteja em causa o tratamento em grande escala dos designados dados sensíveis, por revelarem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, os dados genéticos, dados biométricos identificadores, dados relativos à saúde à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, ou então correspondam a condenações penais ou contraordenacionais (b).

22. O Grupo do Artigo 29.º para a Proteção de Dados, enquanto órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados, veio em 2017 estabelecer “Orientações sobre os Encarregados de Proteção de Dados (EPD)” (https://www.cnpd.pt/media/meplvdiie/wp243rev01_pt.pdf). Tais orientações vieram a ser assumidas pela Comissão Europeia de Proteção de Dados (CEPD).

23. Deste modo, apenas as entidades responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes, ou seja, as organizações ou empresas que decidem “quando, como e porquê” proceder às operações respeitantes a dados pessoais, podem designar o respetivo EPD. Para o efeito, existem os casos de nomeação obrigatória, expressamente previstos na lei, e os casos de nomeação voluntária, de acordo com os critérios assumidos pelas entidades responsáveis.

24. O RGPD e a LERGD fixaram a regra de que as entidades públicas devem sempre constituir o seu EPD, enquanto as entidades privadas apenas têm essa injunção nos casos específicos e limitados de tratamento de dados pessoais em grande escala (1) e sempre que (2) sujeitos a controlo regular e sistemático (i), digam respeito a dados sensíveis (ii) ou então a dados de condenação penal ou contraordenacional (iii).

25. O RGPD, mormente no seu artigo 37.º, induz que o EPD deve ser uma pessoa singular porquanto na sua nomeação faz referência às suas “qualidades profissionais e em especial, [a]os seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 39.º” (n.º 5), podendo ser “um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços” (n.º 6).

26. Tal não significa que o EPD, enquanto pessoa singular, não possa prestar serviços ou estar vinculado a uma sociedade externa à entidade responsável pelo tratamento.

27. Nos casos de nomeação obrigatória o RGPD não fixou qualquer prazo para publicitação e comunicação do EPD à autoridade nacional de controlo (artigo 37.º, n.º 7). A LERGD também não estabeleceu qualquer período temporal para o efeito nem tão pouco para a respetiva cessação de funções. No entanto, alguns países como a Espanha vieram a fixar esse prazo na respetiva lei de execução¹.

28. O RGPD apenas impõe no âmbito da informação que seja facultado ao titular dos dados pessoais “[o]s contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso” [artigos 13.º, n.º 1, alínea b); 14.º, n.º 1, alínea b)]. E esse contacto – e não a sua identidade – do encarregado da proteção de dados devem ser publicitados e comunicados à autoridade de controlo, no caso a CNPD (artigo 37.º, n.º 7).

29. Mais será de referir que o RGPD apenas determina o conhecimento do nome do EPD, para além dos seus contactos, por parte do responsável pelo tratamento dos dados ou do subcontratante nos registos das atividades de tratamento [artigo 30.º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea a)] e na comunicação à autoridade de controlo, mas neste caso apenas nas situações de violação dos dados pessoais, vulgarmente designada pelo anglicismo *data breach* [artigo 33.º, n.º 3, alínea b)].

30. O Grupo do Artigo 29.º para a Proteção de Dados nas suas referidas “Orientações sobre os Encarregados de Proteção de Dados (EPD)” veio considerar o seguinte: “O artigo 37.º, n.º 7, não exige que os contactos publicados incluam o nome do EPD. Ainda que a publicação desta informação possa constituir uma boa prática, cabe ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e ao EPD decidirem se tal é necessário ou útil nas circunstâncias concretas. No entanto, a comunicação do nome do EPD à autoridade de controlo é essencial para que o EPD possa funcionar como ponto de contacto entre a organização e a autoridade de controlo [art. 39.º, n.º 1, alínea e)]”.

31. Em suma, a constituição do EPD, por nomeação obrigatória ou a nomeação voluntária, a sua publicitação, tanto interna, como externa, e a sua comunicação à CNPD é um dever legal das entidades responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes, mas não do EPD.

32. As funções do EPD estão consagradas no artigo 39.º, n.º 1 do RGPD, as quais consistem na informação e aconselhamento do responsável do tratamento de dados ou do subcontratante, bem como de quem procede a esse tratamento (a), controla a conformidade dos procedimentos (b), presta aconselhamento (c), coopera com a autoridade de controlo (d), surge como ponto de contacto com a autoridade de controlo (e).

¹ A *Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales* estabelece para o efeito e no seu artigo 34.º, n.º 3 um prazo de dez (10) dias, seja para a nomeação obrigatória, seja para a nomeação voluntária, tanto para o início, como para a cessação de funções (<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-16673&tn=1&p=20230509>)

33. Deste modo, o EPD assume uma posição de garante para proteção de dados pessoais, sendo o pivot de uma relação triangular entre o titular desses dados, a entidade responsável pelo tratamento e a entidade de controlo.

34. Por último, será de referir que o RGPD estabelece no seu artigo 83.º as condições gerais para a aplicação de coimas, enquanto a LERGD estabelece nos artigos a 37.º a 39.º os parâmetros sancionatórios das contraordenações.

III. Decisão

Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD delibera prestar os esclarecimentos anteriormente mencionados.

Aprovado na reunião de 1 de abril de 2025.

**MARIA CÂNDIDA
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA
Dados: 2025.04.02 18:59:10
+01'00'

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)